



Decisão 00981/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 02727/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: Vereador (ES, Anchieta, ANGELA MARCIA CYPRIANO ASSAD)

Responsável: FABRICIO PETRI, LEONARDO ANTONIO ABRANTES

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – MONITORAMENTO – ATENDIDA A DETERMINAÇÃO – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.

1. Monitoramento é a ação de verificação do cumprimento das deliberações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos, e constitui uma das etapas da auditoria operacional.
2. O arquivamento de processo será determinado pelo colegiado competente quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas pela Sra. Angela Márcia Cypriano Assad, vereadora com assento na Câmara Municipal de Anchieta-ES, em face do Prefeito Municipal de Anchieta, Sr. Fabrício Petri, suscitando possível irregularidade no atestado de conclusão de obra/serviço do Contrato 96/2019, de 2 de fevereiro de 2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para reforma do calçadão e revitalização da Orla Central do Município de Anchieta.

Em sua alegações a Representante são em face do ateste de conclusão de obra/serviço do Contrato 96/2019, que “após 3 (três) meses de inaugurada e entregue a população, já apresenta 171 (cento e setenta e uma) rachaduras”, nesses termos requer pelo recebimento e conhecimento da representação e aplicação das medidas cabíveis e sanções previstas em lei.

Após análise pela área técnica, foi elaborada a Manifestação Técnica 1143/2021-7, em que foi encaminhado com a seguinte proposta:

- a) Sejam notificados, nos termos do art. 358, inciso III da Res. 261/2013, o Prefeito Municipal, Senhor Fabrício Petri, e o Secretário Municipal de Infraestrutura, Senhor Leonardo Antônio Abrantes, ou quem o houver sucedido no cargo, para se manifestarem sobre os termos da representação;

Por meio da Decisão Monocrática 513/2021-5, decidiu notificar com fulcro no art. 358, III, da Resolução 261/2013(RITCEES) do Senhor Fabrício Petri (Prefeito Municipal) e do Senhor Leonardo Antônio Abrantes (Secretário Municipal de Infraestrutura), que em atendimento a determinação encaminhou a Resposta de Comunicação 01064/2021-6 apresentando suas alegações.

Ato continuo foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 4447/2021-9 que propôs em seu encaminhamento por:

- Afastar, a irregularidade tratada no item 2.1 desta ITC;
- Concluir pela improcedência desta representação pelas razões acima argumentadas, de acordo com o I art. 178 RITCEES;

- Determinar que a Prefeitura, por meio dos seus responsáveis já identificados nesse processo ou que os venham a suceder, que enviem relatório completo contendo fotos de cada trecho reparado, bem como parecer final sobre os reparos realizados ou de outras providências tomadas em caso de não cumprimento. Esse documento deverá ser encaminhado logo da conclusão dos reparos, em que se entende razoável limitar a 90 dias após essa o recebimento desta comunicação, conforme art. 194 do RITCEES;

Acompanhando o entendimento técnico de acordo com o Voto 04862/2021-4, que deu origem ao Acórdão 1189/2021-9 no sentido de:

- 1.2. Determinar que a Prefeitura, por meio dos seus responsáveis já identificados nesse processo ou que os venham a suceder, que enviem relatório completo contendo fotos de cada trecho reparado, bem como parecer final sobre os reparos realizados ou de outras providências tomadas em caso de não cumprimento. Esse documento deverá ser encaminhado logo da conclusão dos reparos, em que se entende razoável limitar a 90 dias após essa o recebimento desta comunicação, conforme art. 194 do RITCEES;

Transcorrido o prazo em atendimento aos termos do Acórdão 1189/2021-9 o responsável apresentou documentação por meio da Petição Inicial 1695/2021-8 e Peça Complementar 52101/2021-1.

Conforme a certidão 00104/2022-3 informa a Secretaria Geral das Sessões, nos termos do artigo 305 do Regimento Internodeste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que o Acórdão 01189/2021-9t ransitou em julgado em 27 de janeiro de 2022, dia subsequente ao término do prazo recursal, com base no art. 3º da Decisão Plenária 18/2020.

Por meio do Despacho 4034/2022-9, os autos retornaram ao NCP para análise da documentação citada, em razão da determinação do subitem 1.2 do Acórdão 1189/2021-9 – 1ª Câmara, que ao final apresenta a Manifestação Técnica 00516/2022-7 que conclui sugerindo que:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- Seja considerada atendida a determinação do subitem 1.2 do Acórdão 1189/2021-9 - 1ª Câmara;
- Seja dada ciência ao responsável; e;
- Seja arquivado o processo, nos moldes do art. 330, § 1º, do RITCEES.

Após veíram os autos a este gabinete conforme remessa 04040/2022-4.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo tem como objetivo Monitorar o cumprimento da determinação expedida pelo TCEES por meio do Acórdão 1189/2021-9 - 1ª Câmara, subitem 1.2.

Por meio do OFICIO GAB. N.259/2021, Protocolo TC 25079/2021-1 e Peça Complementar 52101/2021-1 o gestor encaminhou informações e documentos quanto ao cumprimento das determinações constantes do referido Acórdão.

Da documentação enviada importante destacar o relatório intitulado de “Visita Técnica” (fls. 13 a 18 da Peça Complementar 52101/2021-1) onde se observa que a unidade gestora descreve que a empresa contratada realizou os serviços necessários para sanar as manifestações patológicas, trazendo como comprovante relatório fotográfico para sua fundamentação e identificação das correções das manifestações patológicas nos seguintes trechos:

- Trecho entre a ponte e as proximidades do Banco Banestes (fls. 13 a 16 da Peça Complementar 52101/2021-1);
- Trecho entre o entorno do Bar do Dodó e o início da Vila Samarco (fls. 16 e 17 da Peça Complementar 52101/2021-1)

Por fim, o documento conclui (fls. 18 da Peça Complementar 52101/2021-1) como segue:

Dessa forma conclui-se pelo cumprimento da determinação expedida conforme os termos do Acórdão 1189/2021-9 - 1ª Câmara, restando comprovado que o responsável agiu para que o comando fosse cumprido. Mostrando diligência e compromisso com a gestão da coisa pública.

III – DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Conforme orienta o parágrafo único do art. 70¹ da Constituição Federal o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

Por se Anchieta um polo de turismo do Estado Espírito Santo importante frisar que a reforma do calçadão e revitalização da Orla Central do Município de Anchieta, ganha peso maior pelas consequências positivas da boa realização da obra.

Além de oferecer mais segurança para os moradores e visitantes, traz beleza ao local e tem o potencial de fomentar o turismo em Anchieta, muitas famílias tiram seu sustento do trecho em obras.

Destarte a transparência representa o compromisso do Ente Público com a divulgação das suas atividades e do resultado do uso do dinheiro público, prestando informações confiáveis, relevantes e tempestivas à sociedade, deixando de ser mera conformidade legal, para assumir um papel voltado à confiabilidade da gestão pública.

¹ **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Considerando que a Manifestação Técnica 516/2022 devidamente anuída pelo Ministério Público de Contas que conclui pelo atendimento da determinação do subitem 1.2 do Acórdão 1189/2021-9 - 1ª Câmara;

Nesses termos, reconhecendo a diligencia do gestor, acompanho entendimento Técnico e Ministerial e considero atendida a determinação expedida conforme o acordão condenatório.

IV – CONCLUSÃO

Nesses termos, **acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC- 0981/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONSIDERAR atendida a determinação do subitem 1.2 do Acórdão 1189/2021-9 - 1ª Câmara **pelo Município de Anchieta** de acordo com os Termos a Manifestação Técnica 00516/2022-7;

1.2. DAR CIÊNCIA ao Responsável e à Representante;

1.3. ARQUIVAR este processo nos termos do artigo 330, § 1º Inciso IV, do RITCEES.², após expedição das devidas comunicações.

² Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - § 1º O arquivamento de processo será determinado pelo colegiado competente,

2. Unânime

3. Data da Sessão: 18/03/2022 – 10ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído.